

PROJETO DE LEI N.º. _____ /2022

ALTERA OS ARTS. 6º, 7º, 8º, 9º E 10, DA LEI N.º 3.839 DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS PARTICULARES DE ODONTOLOGIA E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E INTERESSE A SAÚDE À POLÍTICA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ART. 1º. Altera os Art. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei N.º 3839 de 18 de Setembro de 2017, passando a vigorar com seguinte redação:

.....
Art. 6º A adaptação dos consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde, deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º Os consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde que tenham sido selecionados pela vigilância sanitária devido à sua adequação à política nacional de acessibilidade deverão receber um certificado municipal de acessibilidade e constar de uma listagem que deverá ser disponibilizada à população e também aos cirurgiões dentistas do município.

Art. 8º As clínicas e consultórios odontológicos particulares e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde que não estão de acordo com a política nacional de acessibilidade, desde que não haja demanda reprimida quanto ao atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais de locomoção, poderão celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estão preparados para receber tais pacientes, que atendam a mesma especialidade e que, por esta razão, tenham sido certificados pelo município quanto ao requisito acessibilidade.

Parágrafo único. Estes termos de parceria e cooperação devem preencher os requisitos de validade previstos no art. 104 da Lei nº 10.406/2002 e seu objeto deve permitir que consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde que ainda não tenham se adequados à política nacional de acessibilidade, obtenham alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, desde que se comprometam a encaminhar os pacientes



com deficiência para as clínicas ou consultórios odontológicos particulares, cuja acessibilidade tenha sido previamente certificada pelo município e aprovada pela secretaria municipal de vigilância sanitária.


Art. 9º Com o escopo de incentivar a adesão de clínicas e consultórios odontológicos particulares e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde ao programa nacional de acessibilidade, o município de Santa Luzia poderá oferecer incentivos fiscais, como isenção de ISSQN, isenção de taxas ligadas a fiscalização municipal do exercício da odontologia e isenção de taxas municipais ligadas à expedição de alvará sanitário e alvarás de localização e funcionamento.

Art. 10 As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis e nos pavimentos onde houver sanitários, deve ser garantido no mínimo um sanitário acessível.

.....
...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 04 de abril de 2022.



Vereador
JUNIN
DO
LAU

 (31) 3641-5292
 (31) 99586-2087
 junindolau@gmail.com
 @vereadorjunindolau



JUSTIFICATIVA

Tais alterações na Lei em vigência, se faz necessário uma vez que, hoje são vários os empreendimentos no Município que encontram dificuldades para ter sua documentação legalizada junto aos órgãos de vigilância sanitária. Sendo que com as alterações sugeridas esses empreendimentos que se encaixarem nas exigências, poderão ter suas licenças liberadas dentro do que se pede a Lei. Diante do exposto peço aos Nobres Pares que aprovem este Projeto de Lei.


Vereador
JUNIN
DO LAU

☎ (31) 3641-5292
☎ (31) 99586-2087
✉ junindolau@gmail.com
📷 @vereadorjunindolau

